



PREFEITURA MUNICIPAL DO RECIFE  
PERNAMBUCO

LEI Nº 11.259

EMENTA: — Fixa normas e define obrigações do Conselho Municipal de Cultura do Recife, em defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Paisagístico do Recife.

FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO APROVOU E MANTEVE, APÓS VETO DO EXECUTIVO, E EU, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE, NOS TERMOS DA LEI DE ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

- ART. 1º - O Prefeito do Recife, através do Conselho Municipal de Cultura do Recife, tomará efetivas e ativas providências, no que diz respeito às determinações da Lei Federal nº 1202, de 08 de abril de 1939, e alínea V, art. 9º, da Lei Municipal nº 10.384, de 1 de setembro de 1971, cumprindo, igualmente, as decisões constantes dos acordos de Brasília, em 1971 e Salvador, em 1972, tudo com o fim de proceder à defesa, conservação e restauração dos monumentos, prédios, objetos e trechos históricos, artísticos e tradicionais do Recife, e a conservação de paisagens e logradouros característicos da cidade.
- ART. 2º - O Conselho Municipal de Cultura do Recife criará para isso, na sua Secretaria Executiva, um Departamento de Proteção do Patrimônio Histórico e Artístico, que deverá ser mantido com as verbas orçamentárias do dito Conselho, já constantes do Orçamento Geral do Município e de convênios com órgãos Estaduais e Federais competentes.
- PARÁGRAFO PRIMEIRO - Dito Departamento fará um levantamento, o mais completo possível, de todos os bens que compõem o Patrimônio Histórico, Artístico e tradicional do Recife, bem como das paisagens e trechos característicos da cidade, e manterá um serviço de vigilância e proteção desses patrimônios.
- PARÁGRAFO SEGUNDO - Serão mantidos, no mesmo Departamento, Livros de Tombo, onde serão registrados e anotados os componentes históricos e intrínsecos de todos os bens patrimoniais de que trata a presente lei.
- ART. 3º - A Secretaria de Educação e Cultura do Município porá à disposição do Conselho Municipal de Cultura os funcionários de que o mesmo necessitar, para por em execução esse plano de trabalho integrado e capaz de efetivar as determinações da presente Lei.
- PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de não haver, nos quadros da S.E.C., Técnicos e pessoas habilitadas para os serviços que devam ser feitos, poderão ser requisitados funcionários de outras Secretarias.
- ART. 4º - O Departamento do Patrimônio Histórico e Artístico do Conselho Mu

PREFEITURA MUNICIPAL DO RECIFE

PERNAMBUCO

nicipal de Cultura do Recife, terá um órgão consultivo, composto de nove (9) membros, presidido pelo Presidente do Conselho, e composto de Representantes do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, Instituto Arqueológico Histórico e Geográfico de Pernambuco, Câmara de Vereadores do Recife, historiadores, sociólogos, artistas plásticos e pessoas outras de reputação ilibada e destaque no campo das pesquisas sobre fatos relacionados com os objetivos deste Projeto de Lei.

ART. 5º - Nenhuma demolição de prédios, ou obras de planejamento urbano ou suburbano, nenhuma construção de edifícios ou realizações imobiliárias em trechos constantes dos livros de registros de que trata o parágrafo 2º do artigo 2º desta Lei, poderão ser autorizados pelos Departamentos competentes da Municipalidade, sem antes ser ouvido o Conselho Municipal de Cultura do Recife, que emitirá o seu Parecer.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - No caso de parecer contrário será respeitada a decisão, cabendo recurso ao Prefeito que somente decidirá depois de novamente ouvido o referido Conselho.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O prédio, local, objeto, monumento, considerado de valor histórico, artístico, tradicional ou paisagístico, pelo Conselho Municipal de Cultura do Recife, será através de Decreto do Poder Executivo do Município, tombado como Patrimônio Municipal, e comunicada a decisão ao conhecimento do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, para sua ratificação em caráter nacional irreversível.

ART. 6º - Competirá ao Conselho Municipal de Cultura do Recife, através do seu Departamento de Proteção do Patrimônio Histórico e Artístico, manter contactos permanentes com a Fundação do Patrimônio Histórico de Pernambuco, com o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, com os Conselhos Estadual e Federal de Cultura, e outros órgãos correlatos estaduais e federais, no sentido de obter verbas auxiliares para os serviços de conservação e restauração dos patrimônios tombados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Igualmente caberá ao Conselho Municipal de Cultura do Recife o estudo dos planos de aplicação dos 5% do Fundo de Participação dos Municípios e, que devem ser utilizados, de acordo com a legislação vigente, na proteção do Patrimônio Histórico e Artístico dos Municípios.

ART. 7º - O Prefeito do Recife, através de Decreto, fixará o quantum de uma ajuda de custo mensal, a ser paga ao Conselheiro no exercício da Presidência do Conselho Municipal de Cultura do Recife, pelo trabalho na execução das atividades constantes da presente Lei.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A referida ajuda de custo que não poderá exceder de três salários mínimos da região, será atribuída sem prejuízo da quilo que o mesmo Conselheiro já percebe, como membro e Presidente do Conselho.

ART. 8º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, em 12 de fevereiro de 1974.

WANDENKOLK WANDERLEY

PRESIDENTE